Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0062334-60.2026.8.19.0000
Ação Originária: 0801378-52.2026.8.19.0030

IMPETRANTE: DANIELA MONTEIRO VIEIRA – Defensora Pública
PACIENTE: LUCAS DA SILVA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DA PROVOCAÇÃO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 676 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO À RÍGIDA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES. NULIDADE INSANÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração de *habeas corpus* contra decisão que, em audiência de custódia, converteu de ofício a prisão em flagrante em preventiva, divergindo do posicionamento do Ministério Público, que havia se manifestado pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: **(i)** definir se o juiz pode, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia; **(ii)** verificar se o requerimento ministerial de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão supre a exigência de provocação expressa para a decretação da custódia máxima; e **(iii)** determinar se a ausência de prévio requerimento dos legitimados contamina o título prisional de nulidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sistema acusatório constitucional (art. 129, I, da CF) e as normas processuais vigentes (art. 3º-A e art. 311 do CPP) vedam a atuação oficiosa do magistrado em matéria cautelar penal, exigindo rígida separação entre as funções de acusar, defender e julgar.

4. Consoante o entendimento consolidado na Súmula 676 do Superior Tribunal de Justiça, não é mais admissível a conversão automática ou de ofício da prisão em flagrante em preventiva pelo juízo de origem, sendo indispensável a prévia e expressa provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 29/10/2026 15:54:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

5. O requerimento do órgão acusatório voltado à aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) não equivale a pedido de prisão preventiva, sendo vedado ao magistrado impor cautela mais gravosa do que a postulada pela acusação, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita e exercer iniciativa segregatória não deduzida pelo titular da ação penal.
6. A decretação da custódia cautelar sem a devida provocação constitui vício de legalidade estrita e nulidade insanável que atinge a estrutura da persecução penal, não sendo convalidada por argumentos relativos à gravidade concreta dos fatos ou aos antecedentes do paciente.
7. Reconhecida a ilegalidade da conversão oficiosa, impõe-se o relaxamento da prisão.
IV. DISPOSITIVO
8. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0062334-60.2026.8.19.0000**, impetrado pela Defensora Pública Dra. DANIELA MONTEIRO VIEIRA, em que consta com paciente LUCAS DA SILVA MOREIRA e como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conceder a ordem** para relaxar a prisão preventiva, ratificando-se a liminar outrora deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0062334-60.2026.8.19.0000
Ação Originária: 0801378-52.2026.8.19.0030

IMPETRANTE: DANIELA MONTEIRO VIEIRA – Defensora Pública
PACIENTE: LUCAS DA SILVA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar*,* impetrado em favor de **LUCAS DA SILVA MOREIRA**, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de setembro de 2026, por policiais militares, por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Aduz que, não obstante a manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas, a prisão foi convertida em preventiva.

Sustenta que a revogação da prisão preventiva se impõe uma vez que a decisão da autoridade coatora: (i) aplicou a prisão, de ofício, contrariamente à manifestação expressa do Ministério Público; (ii) utilizou antecedentes infracionais por posse de droga para consumo pessoal como fundamento para reiteração criminosa; (iii) violou o princípio da homogeneidade das cautelares; (iv) crime imputado ao paciente é sem violência ou grave ameaça; (v) utilizou a quantidade de droga como fundamento autônomo para a segregação; e (vi) ignorou as condições pessoais favoráveis do paciente.

Postula o relaxamento ou a revogação da prisão com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo, com a consolidação da liminar.

A inicial veio acompanhada pelos documentos constantes do Anexo 1.

O pedido liminar foi por mim deferido (pasta 16).

Resposta de alvará de soltura (pasta 35).

A autoridade indigitada coatora prestou informações (pasta 45).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem, cassando-se a liminar concedida (pasta 49).

É o breve relatório.

VOTO

Presente os pressupostos legais, admito o *habeas corpus*.

A questão em discussão consiste em definir se configura constrangimento ilegal a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, na audiência de custódia, quando o Ministério Público se manifesta pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e o juízo, divergindo do órgão acusatório, decreta a segregação cautelar.

O sistema acusatório, consagrado no art. 129, I, da Constituição Federal e reforçado pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, impõe rígida separação entre as funções de acusar, defender e julgar, vedando ao magistrado a atuação substitutiva da acusação. Nessa linha, o art. 311 do Código de Processo Penal, na redação vigente, condiciona a decretação da prisão preventiva ao requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, ou à representação da autoridade policial, não mais se admitindo a iniciativa oficiosa do juízo.

Coroando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 676**, segundo a qual, em razão da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.

No caso concreto, extrai-se dos autos que, na audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se expressamente pela homologação do flagrante e pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inexistindo representação da autoridade policial ou requerimento ministerial de segregação.

Não houve, portanto, pedido de prisão preventiva formulado por qualquer dos legitimados, o que revela que a conversão operada pelo juízo de origem deu-se por iniciativa própria, à revelia da provocação exigida pelo ordenamento.

Não convence, neste ponto, o argumento de que o requerimento ministerial de cautelares diversas equivaleria a provocação apta a legitimar a decretação da custódia máxima. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o pedido de

aplicação de medidas cautelares alternativas não supre o requisito de provocação para a decretação da prisão preventiva, sendo vedada, também nessa hipótese, a atuação de ofício do magistrado.

Nesse exato sentido, confira recente julgado do STJ:

> *"(...) Tese de julgamento:*
>
> *1.* ***A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva exige pedido expresso e inequívoco dos legitimados, sendo vedada a atuação de ofício do juiz. 2. O requerimento de medidas cautelares diversas da prisão não supre o requisito de provocação para decretação da prisão preventiva. 3. O art. 310 do CPP deve ser interpretado à luz do sistema acusatório e em conjunto com os arts. 3º-A, 282, §§ 2º e 4º, e 311 do CPP, vedando a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva****."* (STJ, AgRg no RHC nº 233.946/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/06/2026, DJEN 19/06/2026). (Grifo nosso)

Com efeito, impor cautela mais gravosa do que a postulada pela acusação equivale a exceder o pedido do *Parquet* e a subverter a lógica acusatória, transferindo ao juízo a titularidade de uma pretensão segregatória que a acusação, deliberadamente, não deduziu.

Esta 7ª Câmara Criminal já assentou, em hipótese análoga, a ilegalidade da conversão oficiosa quando o órgão ministerial se posiciona contrariamente à segregação, consignando:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado tentado, tendo a prisão sido convertida em preventiva em audiência de custódia. A defesa sustenta a nulidade da conversão por ausência de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, além de alegar fundamentação genérica e desconsideração de condições pessoais favoráveis. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva decretada de ofício pelo magistrado, sem prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 311 do CPP, vedando expressamente a decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado, em respeito ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. 4. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ, bem como a Súmula nº 676 do STJ, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva sem provocação das partes ou da autoridade policial. 5. No caso*

concreto, inexistiu requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, tendo o Parquet, inclusive, se manifestado pela concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas. 6. ***A decretação da prisão preventiva de ofício configura violação direta ao art. 311 do CPP e aos princípios do sistema acusatório, impondo o reconhecimento da ilegalidade da custódia****. IV. Dispositivo 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, nos termos da liminar anteriormente deferida.* (0026260-07.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 14/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SISTEMA ACUSATÓRIO. VEDAÇÃO. LEI Nº 13.964/2019. I. CASO EM EXAME 1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio tentado. 2. Durante a audiência de custódia, o Ministério Público manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pleito que foi reiterado pela Defesa Técnica. 3. O Juízo de origem, de ofício e sem qualquer requerimento do órgão acusador ou representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva da paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Aferir a legalidade da decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado, em face da vigência da Lei nº 13.964/2019 e do sistema acusatório que rege o processo penal brasileiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O sistema acusatório, reforçado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), veda expressamente a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz, conforme a nova redação do artigo 311 do Código de Processo Penal. 6. ***A inércia jurisdicional em matéria cautelar é princípio basilar; não cabe ao magistrado substituir-se ao titular da ação penal para impor a medida mais gravosa (prisão) quando este opinou expressamente pela concessão de medidas cautelares alternativas****. 7. A decretação da custódia sem prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial configura nulidade absoluta da decisão judicial por violação aos princípios da imparcialidade e do devido processo legal. 8. Configurado o constrangimento ilegal, impõe-se o relaxamento da prisão, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, ratificando a liminar deferida. TESE DE JULGAMENTO: 1. Após o advento da Lei nº 13.964/2019, é vedada a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado em qualquer fase da persecução penal. 2.* ***O juiz não pode converter a prisão em flagrante em preventiva sem que haja prévia e expressa provocação do Ministério Público ou representação da autoridade policial****. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 129, I; CPP, arts. 3º-A e 311. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 186.490/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020; STJ, AgRg no HC 754.506-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/08/2022.* (0110446-94.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 26/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0062334-60.2026.8.19.0000
Ação Originária: 0801378-52.2026.8.19.0030

A inobservância da exigência de prévia provocação dos legitimados, em afronta ao art. 311 do CPP e à Súmula 676 do STJ, contamina o título prisional de nulidade insanável, por vício que atinge a própria estrutura constitucional da persecução penal, não sendo convalidado pela superveniente reafirmação da custódia, tampouco pela invocação da gravidade concreta dos fatos ou dos antecedentes do paciente.

Reconhecida a ilegalidade da origem, impõe-se o relaxamento da prisão, sem prejuízo de que o juízo competente, mediante regular provocação da parte legitimada e presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, venha a decretar nova medida cautelar que repute necessária.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para, reconhecida a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, decretada sem requerimento dos legitimados, relaxar a prisão imposta ao paciente, ratificando-se a liminar outrora deferida.

Certifique-se o cumprimento do alvará de soltura.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE